



Número: **0718400-62.2022.8.07.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível de Taguatinga**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVANIA MARIA ARARUNA DE SOUSA (REQUERENTE)	
	BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HOSPITAL ANCHIETA LTDA (REQUERIDO)	
	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145391250	19/12/2022 13:09	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

IJECIVTAG

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0718400-62.2022.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANIA MARIA ARARUNA DE SOUSA

REQUERIDO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EVANIA MARIA ARARUNA DE SOUSA em desfavor de HOSPITAL ANCHIETA LTDA, partes qualificadas nos autos.

A autora alega que, em 19/05/2020, teve o seu celular furtado dentro das dependências da requerida. Narra que no momento do atendimento médico "percebeu que estava sem o seu celular, mas lembra que quando fez a ficha, estava com o seu celular".

Requer, desse modo, seja a ré condenada a lhe entregar um novo aparelho celular Samsung A205G, bem como pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Em contestação, a ré defende que não pode ser responsabilizada pelo alegado furto. Alega que a autora não esteve no hospital na data informada, mas no dia anterior. Argumenta que não concorreu para a ocorrência do dano, na medida em que não assumiu a guarda do bem. Refuta os danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO.

Não há questões processuais a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.

A parte autora não pugnou pela produção de prova oral, bem como os documentos anexados aos autos não foram capazes de demonstrar a alegada responsabilidade da requerida e de seus prepostos no evento danoso.

Em que pese o hospital ser responsável pela segurança em suas dependências, não é possível imputar-lhe a responsabilidade civil pelo furto de objetos pessoais de seus pacientes e acompanhantes, que não agiram com a cautela e zelo necessários na guarda dos seus pertences.



Como o bem não foi depositado em mãos do fornecedor para guarda, fato incontroverso, cumpre, exclusivamente, à autora/consumidora o dever de vigilância.

Com efeito, não há nexos causal entre qualquer conduta de prepostos do requerido, inexistindo, portanto, a responsabilidade. Precedentes: Acórdão 1306216, 07041075820208070007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n. 1072468, 07037911120178070020, Relator: GILMAR TADEU SORIANO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Data de Julgamento: 05/02/2018, Publicado no DJE: 06/03/2018.

Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ).

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

RENATO MAGALHÃES MARQUES

Juiz de Direito

